

A. I. N° - 140780.0021/20-5**AUTUADO - COOPERATIVA DOS PROD. DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM****AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ****ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ RECONCAVO****PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/12/2022****1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0230-01/22-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÕES DE INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PALMITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nos termos do artigo 270, inciso X do RICMS/BA/12, Decreto n°. 13.780/12, a opção pelo crédito presumido de 100% do débito do imposto para os fabricantes organizados em cooperativas ou associações de palmito em conserva, impede o aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações. No presente caso, restou caracterizada a utilização indevida dos créditos fiscais decorrentes da aquisição de insumos em geral empregados no processo de industrialização. Entretanto, restando comprovado que no período objeto da autuação o autuado era detentor de saldo credor em valor superior ao valor do crédito fiscal objeto da glosa, descebe a exigência do imposto, mas, sim, a aplicação da multa, consoante previsto no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei n. 7.014/96. Acolhida a decadência parcial arguida. Excluídos os valores alcançados pela decadência. Infração 01 parcialmente procedente. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Comprovado que no período objeto da autuação o autuado era detentor de saldo credor em valor superior ao valor do crédito fiscal objeto da glosa, descebe a exigência do imposto, mas, sim, a aplicação da multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei n. 7.014/96. Infração 02 parcialmente procedente. 2. DIFERIMENTO. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. Neste caso, o imposto deve ser pago no ato da saída. Não acolhida a arguição de nulidade. Não houve cerceamento de defesa, pois os elementos que compõem este item da autuação comprovam que o autuado adquiriu a mercadoria de produtores rurais, emitiu as respectivas notas fiscais sem destaque do imposto e não efetuou o recolhimento. Infração 03 procedente. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Acolhida a arguição de ocorrência da decadência parcial do crédito tributário de que cuida este item da autuação. Excluídos os valores alcançados pela decadência. Infração 04 parcialmente procedente. 4. ALIQUOTAS. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Infração 05 caracterizada. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS

DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Acolhida a arguição de ocorrência da decadência parcial do crédito tributário de que cuida este item da autuação. Excluídos os valores alcançados pela decadência. Infração 06 parcialmente procedente. **6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a) MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO.** **b) MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS TOMADOS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL.** Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias ou serviços não escriturados. Infrações 07 e 08 subsistentes. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/09/2020, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 110.086,18, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 01.02.03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de fevereiro, abril, maio, julho a outubro e dezembro de 2016, fevereiro, abril e maio de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 7.588,44, acrescido da multa de 60%. Consta se referir ao uso de crédito indevido do ICMS nas aquisições de mercadorias isentas tais como sal, ácido cítrico, semente de pupunha;

Infração 02 - 01.02.04 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de outubro e novembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 34,35, acrescido da multa de 60%. Consta se tratar de lançamento na EFD de crédito a maior que o destacado nas NFes;

Infração 03 – 02.10.01 – Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de maio e setembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 28.615,14, acrescido da multa de 60%. Consta que o autuado efetuou compra de guaraná semente de produtores rurais, sem ter habilitação de diferimento do imposto incidente na operação para esse produto;

Infração 04 – 03.01.04 – O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de maio, junho e dezembro de 2016, e agosto de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.749,01, acrescido da multa de 60%. Consta que o autuado destacou o ICMS devido nas operações de saída e não os lançou na EFD;

Infração 05 – 03.02.02 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de outubro e novembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.902,63, acrescido da multa de 60%. Consta que o autuado realizou vendas para outros Estados da Federação com alíquota de 7% quando a correta seria 12%;

Infração 06 – 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, março, maio, junho e outubro de 2016, janeiro, maio e julho de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.832,68,

acrescido da multa de 60%. Consta se tratar de aquisição em outros Estados de máquinas e equipamentos industriais destinados ao ativo imobilizado;

Infração 07 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, março, maio a setembro e dezembro de 2016, maio a julho, setembro a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 57.125,11;

Infração 08 - 16.01.06 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 6.238,62.

Consta às fls. 127 a 129 dos autos petição denominada de Impugnação, na qual o peticionante alega que constatou a existência de Auto de Infração em aberto no seu extrato da conta corrente, aguardando defesa/pagamento, conforme evidência que apresenta em *prints*.

Diz o peticionante que em consulta ao SIGAT, consta a indicação de ciência do Contribuinte em 18/12/2021 [18/12/2020].

Afirma que não obstante, não recebeu qualquer intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, bem como não teve acesso à íntegra do Auto de Infração e seus demonstrativos, violando, ainda, seu direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 108 do RPAF.

Finaliza a petição pugnando que sejam acolhidas as suas razões para declarar a nulidade de eventual intimação supostamente realizada em face do impugnante, devendo ser determinada a reabertura do prazo de defesa após o efetivo acesso à íntegra do presente Auto de Infração e seus demonstrativos de débito, sob pena de violação do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Consta, à fl. 168, informação do autuante no sentido de que, o autuado apresenta pedido de reabertura de prazo de defesa considerando que não teve acesso ao Auto de Infração, constando como data de ciência no SIGAT 18/12/2020.

Esclarece que conforme extrato do SIGAT consultado em 25/06/2021 já consta outra data da ciência, no caso 18/02/2021.

Em face dessas informações sugere que o PAF seja encaminhado à Carteira de Cobrança da INFRAZ RECONCAVO para informar a atual situação do PAF, considerando que também a Defesa não chegara às suas mãos para prestar a Informação Fiscal.

Consta às fls. 169/170 dos autos Intimação ao autuado, via DT-e, no sentido de ciência da lavratura do presente Auto de Infração, emitida em 12/07/2021, sendo que a ciência foi tácita.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls.173 a 190). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva dizendo que a ciência do Auto de Infração se deu em 19/07/2021, sendo o termo final do prazo de 60 dias no dia 17/09/2021, inexistindo dúvidas quanto a tempestividade da referida peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Sustenta que a acusação fiscal não merece prosperar, devendo ser cancelada por ocasião do julgamento.

Argui a ocorrência da decadência.

Observa que em matéria tributária, nos termos do art. 146, III, da CF/88, compete à Lei Complementar dispor sobre a decadência/prescrição de tributos, assim sendo, a presente controvérsia deve ser apreciada à luz do Código Tributário Nacional, questão que já restou explicitada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 08.

Salienta que nos tributos sujeitos a modalidade do lançamento por homologação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário está disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Acrescenta que nesse caso, a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/07/2021, contudo, houve a exigência equivocada do crédito tributário em relação a competência de janeiro a julho de 2016 nas infrações 01, 04, 06 e 07, todas já alcançadas pela decadência.

Conclusivamente, diz que nesse contexto, deve ser revisto o lançamento, para exclusão do crédito tributário relacionado às infrações 01, 04, 06 e 07, em razão da ocorrência da decadência.

Argui a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa.

Menciona que o artigo 142 do Código Tributário Nacional e, a seu turno, o art. 7º do Código Tributário do Município de Salvador, estabelecem os critérios necessários à validade do ato de lançamento.

Diz que tais requisitos, quando não presentes, implicam em nulidade da autuação, pois sua ausência resulta na impossibilidade de se identificar com segurança a infração cometida pelo contribuinte, preterindo o seu direito de defesa. Acrescenta que tanto é assim que o art. 24, II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº. 25.370/2013, dispõe neste sentido.

Salienta que da conjugação dos dispositivos acima referidos, tem-se como condição imprescindível para o lançamento tributário a descrição precisa dos fatos praticados pelo sujeito passivo, de modo que possibilite a este entender o quanto lhe fora imputado.

Explica que isso porque, para que possa apresentar as suas razões defensivas, o sujeito passivo precisa, inicialmente, compreender o quanto lhe fora imputado, seja no que diz respeito ao relato fático da suposta infração, seja no que diz respeito à definição do valor do débito.

Observa que para ter validade, o lançamento tem que ser claro, de modo tanto a estar provado o fato gerador, como correto e claramente tipificado, além de indicar, de forma clara e precisa, o sujeito passivo da obrigação tributária. Diz que quaisquer ambiguidades o invalidam. Aduz que para que se afaste por completo toda e qualquer dúvida, impõe-se que o lançamento se faça acompanhar da prova.

Consigna que o Auto de Infração nada mais é do que um ato administrativo plenamente vinculado, exercido pela Fiscalização por disposição legal que lhe confere uma atribuição e, ao mesmo tempo, uma obrigação, na medida em que estabelece requisitos para o exercício dessa função, razão pela qual, tal ato deve ser sempre motivado, sob pena de nulidade por desrespeito aos princípios constitucionais contidos no artigo 37 da Magna Carta e no artigo 50, da Lei 9.784/99.

Frisa que um dos requisitos essenciais do lançamento é a sua motivação, que pode ser entendida como a exposição administrativa das razões que levaram à prática do ato. Diz que assim sendo, devem ser expostos os motivos e a fundamentação na qual são enunciados (i) a regra de direito, (ii) os fatos em que o agente se baseou para decidir e (iii) a relação de pertinência entre os fatos ocorridos e o ato praticado pelo Agente Fiscal.

Salienta que desse modo, em virtude do princípio da motivação, sem o qual se impossibilita o princípio da ampla defesa, a autoridade administrativa deve apresentar as razões de fato e de direito que ensejaram seu ato, o que constitui a essência do ato de lançamento, o que no caso, não ocorreu. Diz que não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal, ou informa a existência de tributo pago a menor como o fez na capitulação legal da infração, é necessário provar e demonstrar.

Ressalta que tal prova deve ser produzida pelo Fisco e não pelo contribuinte, porque é do Fisco, de acordo com a lei, o dever de lançar nos moldes do art. 142 do CTN. Neste sentido, invoca e reproduz lição do Professor Ives Gandra da Silva Martins, assim como de Aliomar Baleeiro e Hely Lopes Meirelles.

Alega que se não é possível identificar a exata medida da violação à norma pela autuação, nem tampouco pelo dispositivo invocado como supostamente infringido, é de se concluir que não há infração, ou, minimamente, concluir que, por esta não ser passível de ser desvendada nem mesmo com base nos dispositivos em que foi capitulada, há cerceamento do seu direito de defesa, além de incerteza e iliquidez do lançamento.

Conclusivamente, diz que desse modo, estando a ação fiscal desprovida dos requisitos mínimos e

indispensáveis de validade e, principalmente por não lhe permitir realizar o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, impõe-se a anulação da autuação.

Reporta-se sobre a improcedência das infrações.

Ressalta que é uma Cooperativa do Baixo Sul da Bahia que atua na promoção da inclusão social, por meio da geração de trabalho e renda, a partir do apoio às Unidades- Família cooperadas, prestando orientação técnica e financeira aos agricultores familiares que cultivam palmito de pupunha, matéria-prima do Palmito Cultiverde, atuando na produção e comercialização de produtos alimentícios de qualidade e segurança, sem perder o foco na conservação ambiental, conforme descrição anexa.

Alega que possui o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), outorgado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, fazendo jus ao aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido, conforme dispõe o inciso X do art. 270 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012.

Afirma que restou comprovado que as saídas de mercadorias objeto da autuação são passíveis de apropriação de crédito presumido de 100%, portanto, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário.

Ressalta, ainda, que referido Selo tem natureza declaratória de um direito pré-existente e não constitutiva, devendo retroagir à data do início das atividades da empresa, critério não considerado pela fiscalização.

Alega que nesse diapasão, ainda que se considere que o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF) é requisito para fruição do crédito presumido, a aplicação do Selo com efeito retroativo também implicaria na utilização do crédito nos períodos autuados e, por consequência, no cancelamento do Auto de Infração.

Reporta-se sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

Observa que Constituição da República de 1988 estabelece no art. 145 e seguintes, as normas do Sistema tributário Nacional, que são as diretrizes constitucionais do Direito Tributário.

Diz que a imposição tributária representa apropriação de bens do cidadão e, portanto, sempre deverá observar fielmente os princípios e preceitos constitucionais.

Nesse diapasão, o art. 150, da Constituição versa sobre as limitações do poder de tributar do Estado, contendo no inciso IV, expressamente, a regra que proíbe a utilização do tributo com finalidade confiscatória, devendo-se estender a aplicação desta às multas tributárias.

Observa que o princípio da vedação ao confisco decorre da proteção constitucional ao direito de propriedade, elencada no art. 5º da Carta Magna, pois impede que esta norma seja desrespeitada pelo Estado através da imposição de exações excessivas, caracterizando, assim, o confisco por via indireta. Destarte, tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, no todo ou em parte, do patrimônio do indivíduo pelo Estado, sem a correspondente indenização ao contribuinte. Acrescenta que o eminentíssimo jurista Sacha Calmon ao tratar do mencionado princípio, afirma que este deve ser entendido também como um princípio de razoabilidade na tributação, pois, tem sido utilizado também para estipular patamares de tributação tidos como suportáveis, de acordo com a cultura e condições de cada povo em particular.

Reitera que se trata de uma Cooperativa composta de agricultores que, em boa parte, praticam agricultura de subsistência para sustento de suas famílias e dependem dos rendimentos obtidos junto aos demais cooperados para sobrevivência, sendo hoje composta por mais de 500.

Invoca ensinamentos de Hugo de Brito Machado e Sacha Calmon no sentido de que, o confisco é vedado genericamente e que para sua aplicação é necessária observância do Devido Processo

Legal e atuante uma de suas três hipóteses de incidência, que são exceção expressa à regra constitucional da vedação ao confisco. As hipóteses são: danos causados ao Erário; enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública; utilização de terra própria para cultivo de ervas alucinógenas.

Consigna que posição favorável à aplicação do princípio da vedação ao confisco às multas tributárias pode ser percebida em votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, no voto do Ministro Celso de Mello.

Conclusivamente, diz que desse modo, na remota hipótese de não ser reconhecida a nulidade da infração, conforme argumentos acima expostos, deverá ser cancelada a multa diante da sua natureza confiscatória.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja reconhecida a decadência do crédito tributário relacionado às infrações 01, 04, 06 e 07. Sucessivamente, requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração pelas razões acima. Caso a decadência e nulidade não sejam acolhidas, o que admite em respeito ao princípio da eventualidade, que seja julgado integralmente improcedente o Auto de Infração. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a juntada de novos documentos no curso do feito, frente ao princípio da verdade material.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 225 a 231). Contesta a arguição do impugnante de ocorrência da decadência. Diz que com a edição da Súmula Vinculante n. 8, de 12/06/2008, do STF, a PGE emitiu o Incidente de Uniformização nº PGE.2016.194710-0, cujo entendimento é de que a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Sustenta que não ocorreu à decadência arguida no tocante às infrações 01 e 04, pois aplicável na situação de ambas as infrações as disposições do art. 173, I, do CTN e não o art. 150, § 4º do mesmo diploma legal por não haver pagamento para que houvesse homologação.

Salienta que o impugnante não apresenta alegações sobre tais infrações, apenas alega a ocorrência da decadência. Mantém a autuação quanto às infrações 01 e 04.

No tocante à infração 06, diz que diversamente das infrações 01 e 04, no caso deste item da autuação o autuado tinha a obrigação de antecipar o pagamento da DIFAL, sem prévio exame da autoridade administrativa, portanto, configurando-se em um lançamento por homologação.

Consigna que assim sendo, acata as alegações defensivas para revisão dos lançamentos referentes aos períodos de janeiro, março, maio e junho de 2016, passando o valor exigido para R\$ 1.013,76, conforme novo Demonstrativo de Débito que apresenta.

No que tange à infração 07, diz que as disposições do art. 150, § 4º, do CTN não são aplicáveis, haja vista que se trata de descumprimento de obrigação acessória, inexistindo ato de pagamento do Contribuinte a ser homologado, devendo, no caso, incidir as disposições do art. 173, I, do referido diploma legal. Mantém a autuação.

Rechaça a arguição do impugnante de nulidade da autuação por cerceamento de defesa.

Afirma que o Auto de Infração atende as exigências da legislação tributária da Bahia, pois as infrações imputadas estão claramente identificadas, seus enquadramentos legais, assim como as multas impostas estão amparadas na legislação de regência. Acrescenta que o autuado recebeu os demonstrativos específicos de cada infração.

Conclusivamente, diz que não há que se falar em cerceamento de defesa, em falta de prova da infração e em falta de motivação.

No mérito, diz que considera prejudicados os argumentos defensivos, haja vista o equívoco

cometido pelo autuado quando apresenta argumentações incompatíveis com as infrações descritas no Auto de Infração, ou seja, apresenta argumentos que versam sobre o art. 270, inciso X, do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12 e o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF).

Salienta que em nenhum momento questionou a aplicação e uso de referido dispositivo regulamentar, pois o crédito presumido de 100%, previsto no art. 270, inciso X, do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, é a base de sobrevivência das Cooperativas de Produtores do Estado da Bahia, por se tratar de um incentivo fiscal.

Assevera que dessa forma, inexiste motivação para cancelamento do Auto de Infração em lide.

Quanto à multa de 60%, afirma que é legal, pois prevista na Lei n. 7.014/96, sendo que o STF já sedimentou o entendimento de que as multas fixadas em patamar superior 100% do valor do crédito tributário ostentam caráter confiscatório.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, científico da Informação Fiscal, se manifestou (fls. 236 a 243). No que tange à infração 06, consigna que com relação ao valor revisado pelo autuante, pugna que seja homologado por ocasião do julgamento.

Quanto às infrações 01, 04 e 07, reitera que deve ser reconhecida a decadência, pois o ICMS exigido está sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual o prazo decadencial deve ser o previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Diz que não houve a exigência da totalidade dos débitos de ICMS devido nos períodos fiscalizados, podendo presumir que em todas as competências objeto da autuação houve o recolhimento parcial do imposto, sendo aplicável a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Assinala que neste sentido, se posicionam as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Reproduz a ementa de decisão do referido STJ.

Alega que o autuante contestou de forma genérica as demais alegações defensivas, se esquivando, ainda, de apresentar novos demonstrativos no intuito de sanar a clara nulidade apontada no presente Auto de Infração.

Reporta-se sobre a improcedência das infrações.

Alega que a Cooperativa possui o SIPAF e faz jus ao aproveitamento do crédito presumido de 100%, portanto, não ocasionou qualquer prejuízo ao erário.

Ressalta que o referido Selo tem natureza declaratória de um direito pré-existente e não constitutiva, devendo retroagir à data do início das atividades da Cooperativa, critério não considerado pelo autuante.

Aduz que dessa forma, ainda que se considere que o SIPAF é requisito para fruição do crédito presumido, a aplicação do Selo com efeito retroativo também implicará na utilização do crédito nos períodos autuado e, consequentemente, no cancelamento do Auto de Infração.

Invocando o princípio da eventualidade, diz que caso afastada a aplicação retroativa do SIPAF para o caso concreto, deve ser observado que não houve falta de recolhimento do ICMS exigido, haja vista que o montante exigido foi apurado pelo autuante de forma equivocada na medida em que não foram considerados os saldos credores de ICMS existentes no período autuado.

Alega que de acordo com a EFD, durante todo o período autuado, assim como em períodos anteriores e posteriores, possuía saldo credor acumulado de ICMS em montante superior ao valor exigido no presente lançamento. Neste sentido, apresenta tabela.

Afirma que a ausência de reconstituição da escrita fiscal para fins de quantificação do ICMS devido, nos termos do art. 142 do CTN, afronta a sistemática de apuração do imposto, jungida que está a não-cumulatividade.

Finaliza a Manifestação pugnando:

- pela homologação da decadência do crédito tributário referente à infração 06, conforme reconhecido pelo autuante na Informação Fiscal;
- sucessivamente, seja reconhecida a decadência do crédito tributário relacionado às infrações 01, 04 e 07;
- sucessivamente, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração;
- caso a decadência e nulidade não sejam acolhidas, o que admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Presente na sessão de julgamento a ilustre patrona do Contribuinte, a advogada Drª Fernanda Ferreira Braidy e Moreira OAB/BA nº 11.026, a qual exerceu o direito de sustentação oral de suas razões.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de oito infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

Inicialmente, cabe observar que ocorreu um registro equivocado no Sistema de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, com a indicação de ciência ao Contribuinte da lavratura do Auto de Infração em 18/12/2020, sem que houvesse qualquer comprovação de intimação válida para que pudesse constar no referido sistema a ciência do Contribuinte na mencionada data.

Por essa razão foi que o impugnante apresentou petição na qual consignou que não recebera qualquer intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, bem como não teve acesso à íntegra do Auto de Infração e seus demonstrativos, violando, ainda, seu direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 108 do RPAF, pugnando pela reabertura do prazo de defesa após o efetivo acesso à íntegra do presente Auto de Infração e seus demonstrativos de débito, sob pena de violação do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

O equívoco foi corrigido com a intimação do autuado, emitida em 12/07/2021, via DT-e, conforme documento acostado à fl. 170 dos autos, inclusive com a indicação do prazo de 60 (sessenta) dias contado da ciência da referida intimação para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Diante isso, passo ao exame da autuação.

No tocante à nulidade arguida pelo impugnante por cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, em face de não ser possível identificar a exata medida da violação à norma pela autuação, nem tampouco pelo dispositivo invocado como supostamente infringido, constato que não há como prosperar a pretensão defensiva.

Isso porque, verifica-se, claramente, nas descrições das infrações constante na peça acusatória inicial em que consistem as condutas infracionais imputadas ao autuado, inclusive com as complementações nas descrições que afastam qualquer dúvida quanto à acusação fiscal.

É certo que não implica nulidade o erro de indicação dos dispositivos normativos, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal (art. 19 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99).

Os elementos elaborados pelo autuante - demonstrativos/planilhas – foram entregues ao autuado que pode exercer plenamente o seu direito de defesa, inexistindo qualquer prejuízo quanto ao exercício deste direito.

Diante do exposto, não acolho a nulidade arguida.

O impugnante argui, ainda, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário atinente às infrações 01, 04, 06 e 07.

Alega que nos tributos sujeitos a modalidade do lançamento por homologação, o prazo

decadencial está disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, sendo que, no presente caso, a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/07/2021, contudo houve a exigência equivocada do crédito tributário em relação a competência de janeiro a julho de 2016 nas infrações 01, 04, 06 e 07, todas já alcançadas pela decadência.

Conforme já pacificado na jurisprudência deste CONSEF, com fundamento em orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado – PGE, no Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, a contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, se dá quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário , entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

No presente caso, as infrações 01, 04 e 06, se amoldam nesse entendimento, haja vista que as infrações 01 e 04 dizem respeito a recolhimento a menos do imposto e a infração 06 à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O Auto de Infração foi lavrado em 16/09/2020 e a ciência do autuado ocorreu em 19/07/2021, sendo que, a teor da Súmula 12 do CONSEF, o lançamento somente se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte.

Assim sendo, considerando o acima explanado, ocorreu a decadência parcial no tocante às infrações 01, 04 e 06, cabendo a exclusão dos valores originalmente exigidos conforme abaixo:

Infração 01 – meses de fevereiro, abril e maio de 2016, nos valores de R\$ 727,25, R\$ 815,73 e R\$ 252,93, respectivamente;

Infração 04 – meses de maio e junho, nos valores de R\$ 2.815,43, R\$ 1.080,00, respectivamente;

Infração 06 – meses de janeiro, março, maio e junho de 2016, nos valores de R\$ 76,16, R\$ 1.033,34, R\$ 480,51 e R\$ 228,91, respectivamente. Cabível observar que na Informação Fiscal o autuante reconheceu a ocorrência da decadência nos referidos meses, sendo que o autuado ao ser cientificado do resultado se manifestou em relação ao valor revisado pelo autuante, pugnando que seja homologado por ocasião do julgamento.

Quanto à infração 07, não ocorreu a decadência. Trata-se de obrigação tributária acessória não cumprida pelo autuado, no caso a falta de registro na escrita fiscal. Neste caso, a contagem do prazo decadencial se dá nos termos do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, haja vista que por se tratar de obrigação acessória inexiste homologação de lançamento a ser feita.

No caso deste item da autuação a exigência abrange os meses de fevereiro, março, maio a setembro e dezembro de 2016, maio a julho, setembro a novembro de 2017, portanto, contado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos nos termos do art. 173, I, do CTN, o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2021 - no tocante aos fatos ocorridos em 2016 – e até 31/12/2022 – no tocante aos fatos ocorridos em 2017. A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 16/09/2020, sendo que a ciência do autuado ocorreu em 19/07/2021, portanto, não ocorreu a decadência.

Assim sendo, não acolho a decadência arguida atinente à infração 07.

No mérito propriamente dito, observo que o impugnante alega que a Cooperativa possui o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), que autoriza o aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido (art. 270, X do RICMS/2012), portanto, não ocasionou qualquer prejuízo ao erário.

Sustenta que o referido Selo tem natureza declaratória de um direito pré-existente e não constitutiva, devendo retroagir à data do início das atividades da Cooperativa, critério não considerado pelo autuante.

Alega que dessa forma, ainda que se considere que o SIPAF é requisito para fruição do crédito presumido, a aplicação do Selo com efeito retroativo também implicará na utilização do crédito nos períodos autuado e, consequentemente, no cancelamento do Auto de Infração.

Alega, ainda, invocando o princípio da eventualidade, que caso afastada a aplicação retroativa do SIPAF para o caso concreto, deve ser observado que não houve falta de recolhimento do ICMS exigido, haja vista que o montante exigido foi apurado pelo autuante de forma equivocada na medida em que não foram considerados os saldos credores de ICMS existentes no período autuado.

Afirma que de acordo com a EFD, durante todo o período autuado, assim como em períodos anteriores e posteriores, possuía saldo credor acumulado de ICMS em montante superior ao valor exigido no presente lançamento, conforme tabela que apresenta.

No tocante à alegação defensiva quanto ao Selo e sua natureza declaratória de um direito pré-existente e não constitutiva, devendo retroagir à data do início das atividades da Cooperativa, critério não considerado pelo autuante, cabe destacar que esta Junta de Julgamento Fiscal já se posicionou no sentido de não ser aplicável a retroatividade, conforme o Acórdão JJF N° 0179-01/21-VD, cujo excerto do Voto proferido pelo ilustre Julgador/Relator reproduzo abaixo:

[...]

O autuado, em sua peça defensiva, visando contestar a autuação, alegou que não há prejuízo para o erário, argumentando que detinha Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), que autoriza o aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido (art. 270, X do RICMS/2012).

Entretanto, o referido benefício constante na mídia, à fl. 83, foi concedido apenas em 26/10/2018, através da Portaria nº 088, e exclusivamente para a mercadoria “palmito”. Importante destacar, que à época da ocorrência dos fatos geradores (exercícios de 2016 e 2017), o autuado não possuía o selo do SIPAF, e nem consta nos autos a data em que ocorreu o protocolo de requerimento para obtenção do referido selo junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural, data de partida em que o autuado poderia ser considerado como apto a receber o referido status, por já preencher os requisitos necessários, pois o pleito foi deferido.

Por outro lado, o autuante demonstrou, através das planilhas e documentos às fls. 06 a 28, a subsistência da imputação fiscal, ou seja, que o autuado emitiu NFs de saídas de palmito e outras mercadorias tributáveis (com CFOPs 5102 e 6101), sem o devido destaque do ICMS.

Vale ressaltar, que os demonstrativos elaborados na ação fiscal e anexados ao Auto de Infração, tiveram como fonte a própria EFD - Escrita Fiscal Digital do autuado, e as suas Notas Fiscais eletrônicas de saídas.

Portanto, conforme se observa da leitura do trecho do voto acima transcrito, os exercícios de ocorrência dos fatos geradores foram 2016 e 2017, conforme também o presente Auto de Infração, divergindo apenas quanto à infração imputada que, naquele Auto de Infração (A. I. N° - 140780.0031/20-0) se referiu a realização de operações tributadas como não tributadas.

Assim sendo, mantendo o entendimento já esposado por esta Junta de Julgamento Fiscal, descabe a retroatividade do SIPAF, conforme pretendido pelo impugnante.

Entretanto, no que concerne à alegação defensiva no sentido de que, caso afastada a aplicação retroativa do SIPAF para o caso concreto, deve ser observado que não houve falta de recolhimento do ICMS exigido, haja vista que o montante exigido foi apurado pelo autuante de forma equivocada na medida em que não foram considerados os saldos credores de ICMS existentes no período autuado, constato que assiste razão ao autuado.

Isso porque, o artigo 270, inciso X, § 3º, concede crédito presumido no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da operação de saída de seus produtos, realizadas pelo autuado. Ou seja, o débito decorrente da operação de saída é compensado com o crédito presumido de 100%, inexistindo qualquer imposto a recolher pelo autuado.

Significa dizer que, mesmo havendo crédito fiscal escriturado indevidamente, não houve qualquer repercussão no tocante à apuração do imposto, pela existência do crédito presumido de 100%.

Assim dispõe o referido o artigo 270, inciso X, § 3º, do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12:

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

[...]

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º;

[...]

§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado.

A alegação defensiva de existência de saldos credores restou confirmada, mediante consulta ao sistema de Informações do Contribuinte (INC), sendo possível constatar que no período não alcançado pela decadência, no caso julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2016, fevereiro, abril e maio de 2017, o autuado possuía saldo credor, conforme consta nas DMAs referentes aos aduzidos períodos.

Diante disso, considerando que o autuado escriturou indevidamente créditos fiscais vinculados às operações de saídas amparadas pelo crédito presumido, contudo não houve repercussão na apuração do imposto pela inexistência de saldo devedor, não restou caracterizada a acusação de utilização indevida do crédito, ocorrendo apenas descumprimento de obrigação acessória, com penalidade tipificada na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal.

Desse modo, por não ter ocorrido repercussão na apuração do imposto com os créditos fiscais objeto da glosa de que cuidam as infrações 01 e 02, cabível, exclusivamente, a aplicação da multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 01

Data de Ocorrência	ICMS Valor Histórico (R\$)	Multa (R\$) (60%)
31/07/2016	243,20	145,92
31/08/2016	480,13	288,08
30/09/2016	480,13	288,08
31/10/2016	480,13	288,08
31/12/2016	608,78	365,26
28/02/2017	168,62	101,17
30/04/2017	178,70	107,22
31/05/2017	3.152,84	1.891,70
TOTAL		3.475,51

Considerando que no caso deste item da autuação a exigência remanesceu exclusivamente com a aplicação da multa de 60% do valor do crédito fiscal, cabe a autoridade competente observar a determinação do dispositivo legal acima referido no sentido de que, deve o autuado estornar o referido crédito fiscal indevido.

INFRAÇÃO 02

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Multa (R\$) (60%)
31/10/2016	16,84	10,10
30/11/2016	17,51	10,51
TOTAL		20,61

No tocante às demais infrações, no caso infrações 03, 05, 07 e 08, assim como às parcelas das infrações 04 e 06 não alcançadas pela decadência, observo que o impugnante nada aduziu quanto ao mérito propriamente dito, ou seja, não se reportou ou trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir estes itens da autuação. Certamente que o silêncio do autuado importa presunção de veracidade da acusação fiscal, consoante estabelece o art. 142 do RPAF/BA/99.

Entretanto, cabe registrar que o ilustre Julgador Olegario Miguez Gonzalez ao proferir o seu voto, na forma regimental, se manifestou pela nulidade da infração 03 sob o fundamento, em apertada síntese, de que a descrição da infração estava incompatível com a situação fática.

Respeitosamente divirjo do entendimento do emérito Julgador, pois considero não ter ocorrido qualquer prejuízo ao autuado no tocante ao exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo certo que não há nulidade se não há prejuízo.

Conforme a acusação fiscal, imputa-se ao autuado o cometimento de infração por falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, ***na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.*** Adicionalmente, o autuante consignou na descrição da infração que o autuado ***efetuou compra de guaraná semente de produtores rurais***, sem ter habilitação de diferimento do imposto incidente na operação para esse produto.

O art. 6º, inciso VIII, da Lei nº. 7.014/96 estabelece:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[...]

VIII - o adquirente em relação às mercadorias saídas de estabelecimento de produtor rural ou extrator não constituído como pessoa jurídica; (g.n.).

Já o artigo 7º do mesmo Diploma legal dispõe:

Art. 7º Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior (g.n.).

A leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos permite concluir que, se as mercadorias forem adquiridas de produtores rurais - independentemente de se tratar de produto enquadrado no regime de Diferimento ou tributada normalmente - **a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do adquirente.**

No presente caso isso é indubioso. Ou seja, o autuado na condição de adquirente de mercadorias de produtores rurais, emitiu as Notas Fiscais arroladas na autuação sem destaque do imposto - quando deveria ter destacado por não estar habilitado a operar sob o regime de diferimento -, situação que impõe a exigência do imposto por responsabilidade solidária e não por responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido.

Também é indubioso que o imposto exigido é devido, haja vista que as aquisições junto aos produtores rurais foram realizadas pelo autuado mediante a emissão de Notas Fiscais de entradas idôneas. Observe-se que isto sequer foi objeto de impugnação, ou seja, a verdade material é que o imposto exigido é devido.

Diante do exposto, considero que, especificamente, no presente caso, não houve qualquer prejuízo com a indicação na descrição da infração de se tratar de exigência por responsabilidade

pelo pagamento do imposto deferido e não por responsabilidade solidária, razão pela qual considero que descabe falar-se em nulidade da infração 03.

Assim sendo, as infrações 03, 05, 07 e 08 são procedentes, as infrações 04 e 06 são procedentes em parte no tocante aos períodos não alcançados pela decadência, conforme explanado linhas acima, remanescendo os valores no tocante às infrações 04 e 06, conforme demonstrativos abaixo:

INFRAÇÃO 04

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/12/2016	515,16
31/08/2017	338,42
TOTAL	853,58

INFRAÇÃO 06

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/10/2016	483,59
31/01/2017	192,02
31/05/2017	114,81
31/07/2017	223,34
TOTAL	1.013,76

Diante do exposto, as infrações 01, 02, 04 e 06 são parcialmente procedentes e as infrações 03, 05, 07 e 08 procedentes, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	VLR. LANÇADO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA	RESULTADO
01	7.588,44	3.475,51	----	PROCEDENTE EM PARTE
02	34,35	20,61	----	PROCEDENTE EM PARTE
03	28.615,14	28.615,14	60%	PROCEDENTE
04	4.749,01	853,58	60%	PROCEDENTE EM PARTE
05	2.902,63	2.902,63	60%	PROCEDENTE
06	2.832,68	1.013,76	60%	PROCEDENTE EM PARTE
07	57.125,11	57.125,11	----	PROCEDENTE
08	6.238,82	6.238,82	----	PROCEDENTE
TOTAL	110.086,18	100.245,16		

Por derradeiro, no tocante à alegação defensiva de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, cumpre consignar que as multas apontadas no presente Auto de Infração estão previstas no artigo 42 da Lei n. 7.014/96. Quanto às alegações defensivas atinentes às decisões dos Tribunais Superiores, cumpre observar que não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade da legislação tributária, bem como negar vigência de ato normativo emanado de autoridade superior (art. 167, incisos I e III do RPAF/BA), descabendo a apreciação do pedido de cancelamento ou redução da multa por ausência de previsão legal neste sentido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

VOTO DIVERGENTE (INFRAÇÃO 3)

Em relação à infração 03, divirjo da divergência do relator, manifestada em seu voto ora apresentado, em relação ao meu voto divergente que foi proferido oralmente na sessão de julgamento. Sim, de forma inédita, no voto do relator consta a divergência acerca do meu voto proferido, me restando, agora, divergir da divergência.

De fato, o autuado nada alegou em relação ao mérito, mas requereu a nulidade pelos seguintes motivos, conforme consta em sua defesa:

Observa que para ter validade, o lançamento tem que ser claro, de modo tanto a estar provado o fato gerador, como correto e claramente tipificado, além de indicar, de forma clara e precisa, o sujeito passivo da obrigação tributária. Diz que quaisquer ambiguidades o invalidam. Aduz que para que se afaste por completo toda e qualquer dúvida, impõe-se que o lançamento se faça acompanhar da prova.

A infração foi assim descrita nos autos:

Infração 03 – 02.10.01 – Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de maio e setembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 28.615,14, acrescido da multa de 60%. Consta que o autuado efetuou compra de guaraná semente de produtores rurais, sem ter habilitação de diferimento do imposto incidente na operação para esse produto;

Ora, como é possível exigir do autuado o ICMS na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido quando consta adicionalmente que ele não possuía habilitação para operar no regime de diferimento? Se o autuado, destinatário da mercadoria, não estava habilitado a operar no regime de diferimento, jamais o fisco poderá exigir dele o imposto devido por substituição tributária por diferimento. A contradição da infração salta aos olhos, tornando nula a presente exigência fiscal, pois a infração não foi determinada corretamente.

Inconcebível, ainda, se manter a presente exigência fiscal sob o argumento de que, ao se analisar a documentação acostada aos autos, verifica-se a ocorrência de outra infração que não a que foi imputada pelo autuante. Trazer uma nova motivação no curso do processo, aliás, na sessão de julgamento, certamente não tem o condão de tornar válida a exigência fiscal da infração 03.

Assim, voto pela nulidade da infração 03, sugerindo que seja refeito o lançamento tributário para se determinar corretamente a infração cometida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140780.0021/20-5, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA – COOPALM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 33.385,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual de 60% no valor de **R\$ 3.496,12**, prevista no inciso VII, alínea “a”, do artigo 42 e da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 63.363,93**, prevista no art. 42, inciso IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR/VOTO DIVERGENTE